

Artigos originais

Meio ambiente como um direito humano: os limites da eficácia da Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

The environment as a human right: the limits of the effectiveness of Advisory Opinion 23/17 of the Inter-American Court of Human Rights

  Cláudio José Moreira Teles¹

  Dimas Pereira Duarte Júnior²

Resumo: O presente artigo analisa a relevância e os limites da Opinião Consultiva 23/2017 (OC 23/17), instrumento interpretativo da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A pesquisa constata que a degradação ambiental, expressa em mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição atmosférica, impacta diretamente direitos humanos fundamentais, evidenciando a necessidade de fortalecimento de instrumentos jurídicos internacionais que articulem proteção ambiental e dignidade humana. A OC 23/17 representa um marco jurídico ao afirmar que o direito ao meio ambiente sadio é autônomo e gera obrigações negativas e positivas aos Estados, reforçando a correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e justiça intergeracional.

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Bacharel em Direito pela Sociedade Caruaruense de Ensino Superior – Faculdade de Direito de Caruaru. Possui Especialização em Direito Penal pela Universidade Tiradentes. Atualmente é Promotor de Justiça em Alagoas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental e Direito Penal. E-mail: claudio.teles@mpal.mp.br.

² Pós-doutor em Direito pela Université de Limoges/França. Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (2008). Mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (2001). Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. E-mail: dimas.duartejr@gmail.com.

Contudo, sua eficácia enfrenta entraves: o caráter não vinculante da função consultiva; a dependência do voluntarismo estatal; a predominância de *soft law* ambiental; dificuldades de internalização em políticas públicas nacionais; conflitos entre proteção ambiental, soberania e interesses econômicos; e aplicação incipiente da jurisdição extraterritorial para danos transfronteiriços. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa exploratória, valendo-se de revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora a OC 23/17 seja um avanço normativo relevante, sua plena eficácia depende da disposição política dos Estados, da superação de resistências econômicas e da consolidação jurisprudencial, exigindo esforços complementares normativos, institucionais e políticos.

Palavras-chave: justiça intergeracional; meio ambiente; Opinião Consultiva 23/2017; proibição do retrocesso ambiental; sistemas regionais.

Abstract: This article analyzes the relevance and limitations of Advisory Opinion 23/2017 (OC 23/17), an interpretative instrument issued under the advisory jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, in recognizing a healthy environment as an autonomous human right within the Inter-American Human Rights System. The research finds that environmental degradation, expressed in climate change, loss of biodiversity, and air pollution, directly impacts fundamental human rights, highlighting the need to strengthen international legal instruments that articulate environmental protection and human dignity. OC 23/17 represents a legal milestone by affirming that the right to a healthy environment is autonomous and generates negative and positive obligations for States, reinforcing the correlation between sustainability, human rights, and intergenerational justice. However, its effectiveness faces obstacles: the non-binding nature of the advisory function; dependence on state voluntarism; the predominance of environmental soft law; difficulties in internalization in national public policies; conflicts between environmental protection, sovereignty, and economic interests; and the incipient application of extraterritorial jurisdiction for transboundary damage. The research uses an exploratory qualitative approach, drawing on a review of the literature and documents. It

concludes that, although OC 23/17 is a relevant normative advance, its full effectiveness depends on the political will of States, overcoming economic resistance, and jurisprudential consolidation, requiring complementary normative, institutional, and political efforts.

Keywords: intergenerational justice; environment; Advisory Opinion 23/2017; principle of non-regression in environmental law; regional systems.

Submetido em: 10 de novembro de 2025

Aceito em: 11 de fevereiro de 2026

1 Introdução

A postura adotada pelos modelos socioeconômicos hegemônicos, caracterizados intensos processos de exploração ambiental, ao longo dos séculos vem causando graves danos ao equilíbrio do meio ambiente, a exemplo da mudança climática, da perda de biodiversidade e da emissão de carbono, sendo necessária a adoção de medidas de prevenção e proteção à natureza para conter os avanços dos efeitos nefastos da intervenção humana. Em vista disso, é essencial aumentar a proteção ambiental e garantir a efetiva tutela do meio ambiente como um direito humano, resguardando-se, desse modo, o exercício e a fruição dos demais direitos humanos, os quais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Com efeito, revela-se patente a ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos, pois a vida, como o nosso bem maior, tem como pressuposto o meio ambiente sadio e equilibrado, que deve ser protegido em nível global. A comunidade mundial deve, cada vez mais, reconhecer a importância do princípio do não retrocesso, com o objetivo de combater a regressão do direito ambiental ancorada na intangibilidade dos direitos humanos. Logo, evidencia-se a necessidade de garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vedando o retrocesso ambiental, que pode prejudicar o bem-estar da atual e da futura geração. Para tanto, é necessário adotar o princípio da proibição de tal retrocesso, que encontra-se, no Brasil, implícito no ordenamento constitucional, por possuir uma dupla previsão na Carta Magna.

Nessa perspectiva, Wienke (2020, p. 5-6) complementa que a vedação do retrocesso ambiental no direito brasileiro possui fundamento constitucional específico, decorrente do dever de solidariedade e responsabilidade intergeracional previsto no artigo 225 da Constituição Federal. O autor destaca, ainda, que tal princípio também se apresenta como desdobramento da vedação do retro-

cesso social, consolidando-se no ordenamento jurídico a partir de uma dupla base constitucional: a ampliação da proteção dos direitos fundamentais e a imposição de um dever negativo às gerações presentes de não reduzir os níveis de tutela ambiental já alcançados.

Nesse sentido, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, apesar de não ser absoluto e estar longe de reunir unanimidade sobretudo no entendimento da Corte Constitucional brasileira, impõe que qualquer alteração normativa não retire o núcleo essencial de proteção ambiental já conquistado. Além disto, um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é considerado como um direito humano no plano internacional.

Dessa maneira, a proteção aos Direitos Humanos é contemplada em Sistemas Regionais, incluindo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado em 1948 com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). O SIDH é uma estrutura Regional de Proteção dos Direitos Humanos, que tem fundamental papel de efetivação dos Direitos Humanos na América, julgando violações aos Direitos Humanos, especialmente em relação a direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais, possuindo a Convenção Americana, que é um Tratado Internacional de Direitos Humanos, adotado em 1969 pela OEA, que passou a vigorar em 1978, com o objetivo de estabelecer obrigações aos Estados membros da OEA.

Esse Sistema Interamericano possui diversos marcos, entre os quais citam-se: a produção de jurisprudência contenciosa e opiniões consultivas, como a Opinião Consultiva 23/2017 (OC 23/17), e a atuação institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esses instrumentos e Órgãos têm contribuído para a consolidação de uma interpretação progressiva dos Direitos Humanos, especialmente em sua função consultiva. Desse modo, no exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emite Opinião Consultiva, instrumento interpretativo da referida Corte IDH que esclarece o alcance das normas de Direitos Humanos e orientam os Estados membros da OEA que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Assim, a Corte IDH, no ano de 2017, a partir da solicitação da Colômbia, proferiu a Opinião Consultiva 23/17, que é considerada um marco jurídico ao reconhecer o meio ambiente saudável como direito autônomo, ou seja, direito reconhecido como bem jurídico dotado de proteção própria, independentemente de sua vinculação a outros direitos fundamentais, gerador de obrigações negativas e positivas aos Estados. Contudo, não se pode negar que a eficácia dessa decisão também enfrenta limites práticos e jurídicos importantes.

Nesse contexto, o presente artigo pretende enfrentar a seguinte questão: quais são os limites da eficácia jurídica e social da Opinião Consultiva 23/17 no reconhecimento do meio ambiente como um direito humano no âmbito dos países que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Para tanto, tem-se, como premissa, que a OC 23/17 pode ser considerada um marco na proteção e no reconhecimento expresso do meio ambiente como um direito humano em âmbito internacional, mas não tem sido suficiente para conter os avanços da degradação ambiental e, sobretudo, para suprir as falhas estruturais e a fragilidade das políticas públicas voltadas para a proteção de comunidades indígenas e povos tradicionais afetados, de modo desigual, pelos efeitos das mudanças climáticas.

Isso decorre de seis problemas centrais: a) a natureza jurídica da Opinião Consultiva; b) a dependência do voluntarismo estatal no que concerne à aceitação da jurisdição da Corte; c) o caráter de *soft law* dos instrumentos jurídicos em matéria ambiental; d) os entraves na implementação interna das decisões proferidas pela Corte; e) os conflitos com interesses econômicos e com a soberania estatal; f) a incipiência do entendimento sobre a possibilidade de admissão da jurisdição extraterritorial para os casos de danos ambientais transfronteiriços.

O objetivo central deste trabalho é analisar os reflexos da OC 23/17 da Corte Interamericana de direitos humanos na afirmação do meio ambiente como um direito humano, evidenciando esses seis pontos como alguns dos principais óbices para o alcance de sua eficácia.

Para alcançar os objetivos propostos e responder à problemática posta, o texto será dividido em três tópicos: o primeiro busca explicar como o meio ambiente se relaciona com os direitos humanos, de acordo com os argumentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da OC 23/17. O segundo visa analisar o princípio do não retrocesso como instrumento de efetivação a um meio ambiente humano e saudável e, com isso, explicar a importância do referido princípio para a presente e futuras gerações. Por fim, o terceiro tópico propõe identificar e avaliar os avanços e as principais dificuldades para se alcançar níveis ótimos de eficácia jurídica e social da OC 23/17 para o reconhecimento do meio ambiente como direito humano no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Para o desdobramento do trabalho, a metodologia utilizada tem abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com objetivo de análise teórica, e toma como ferramentas de análise a revisão bibliográfica, em textos específicos relacionados ao tema, e o arcabouço documental, incluindo a própria Opinião Consultiva supracitada, os Tratados Internacionais, a Resolução 76/300, da Organização das Nações Unidas (ONU) e, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 O meio ambiente saudável como um direito conexo aos direitos humanos

Os problemas ambientais encontram-se em processo crescente, comprometendo o planeta. Poluição atmosférica, aquecimento global e mudanças climáticas são algumas das ameaças à biosfera, tornando imprescindíveis ações a fim de proteger e preservar o meio ambiente. A degradação ambiental e, portanto, a crise ecológica na qual se encontra a humanidade, em decorrência de sua interação com o meio ambiente, tem impulsionado a mobilização de vários setores e grupos sociais na defesa da natureza. Conforme

Chiuvite (2010), no ano de 1970, mais de 300 mil ambientalistas americanos estiveram presentes no Dia da Terra, ato considerado como a maior manifestação ambientalista da história, proporcionando numerosas manchetes e destaques na mídia mundial.

Segundo a autora, no ano de 1971 foi instituída uma organização não governamental que, ao longo do tempo, se estabeleceu como, talvez, o maior símbolo na defesa do meio ambiente no mundo: o Greenpeace (Chiuvite, 2010). Além disso, é possível observar que, no âmbito mundial, as discussões sobre a proteção internacional dos Direitos Humanos têm aumentado a partir do segundo Pós-Guerra, com o objetivo de evitar, dentre outros problemas, os abusos cometidos contra o meio ambiente.

Consequentemente, com a crescente preocupação mundial sobre os problemas relacionados à natureza, foram realizadas diversas conferências sobre a preservação ambiental, dentre as quais destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, a qual teve como um dos principais resultados a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Essa preocupação ganhou notabilidade a partir da Declaração de Estocolmo, também conhecida como Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, em evento que reuniu representantes de diferentes países, de entidades internacionais e da ONU, tencionando a conscientização sobre as questões ambientais.

Desse modo, o primeiro instrumento jurídico que vinculou direitos humanos e meio ambiente, este compreendido como um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, foi a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972, p. 2-3), que, em seu primeiro princípio, afirma que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações

presentes e futuras. [...] A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Cumpra assinalar que a referida Declaração representou um marco tornar pública a problemática ambiental, impulsionando o surgimento e aprimoramento das legislações, tratados e demais instrumentos sobre o tema. Nessa ótica, Passos (2009, p. 12) destaca que tal marco normativo surgiu com intuito de criar padrões de conduta para promover a conservação ambiental e da própria sociedade. Além disso, a Declaração de Estocolmo

[...] propiciou a consolidação das mais indispensáveis bases à moderna política ambiental adotada pela imensa maioria dos países [...], nos seus respectivos ordenamentos jurídicos. É, portanto, caracterizada pelo despertar da consciência das nações sobre essa realidade, fazendo com que surgissem, também, novos movimentos ecologistas e preservacionistas que, por sua vez, passaram a refletir-se nas Cartas Constitucionais dos Estados, os quais passaram a incluir em seus textos os chamados direitos de proteção ao meio ambiente.

Na sequência, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92 ou Rio-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992, considerada a maior conferência ambiental até então, teve desdobramentos importantes dos pontos de vista científico, diplomático e político em relação às questões ambientais. Posteriormente, as Conferências das Partes (COPs) sobre os regimes ambientais globais desempenham papel relevante na formulação, no desenvolvimento progressivo e na interpretação das normas que contribuíram para a consolidação dos princípios gerais do direito internacional sobre meio ambiente.

Um outro exemplo de preocupação mundial com o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano foi a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, em julho de 2023, da Resolução 76-300, a qual declara o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano, passando a integrar o rol dos direitos fundamentais em nível global.

Insta salientar que o reconhecimento do meio ambiente como direito humano já vinha sendo construído pela Corte IDH, alcançou sua forma mais cristalina e firme na Opinião Consultiva 23/17, em resposta à consulta solicitada pela República da Colômbia, ao consolidar o direito a um meio ambiente saudável como uma norma fundamental no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o que será melhor abordado mais adiante, neste trabalho.

A referida resolução, aprovada com 161 votos favoráveis e oito abstenções (Belarus, China, Camboja, Etiópia, Irã, Quirguistão, Rússia e Síria), destaca que o dano ambiental tem consequências negativas, diretas e indiretas, para o proveito eficaz de todos os direitos humanos (ONU, 2022). No mesmo sentido da resolução, Rech e Calgaro (2017, p. 9) ressaltam que “os direitos humanos, inalienáveis, são inobservados e desrespeitados em virtude da degradação ambiental”. Portanto, é possível constatar que tratar de direitos humanos é falar, obrigatoriamente de meio ambiente, notadamente porque a finalidade da proteção e preservação ambiental, na perspectiva dos direitos humanos, em última análise, é salvaguardar não só a vida humana, mas todas as formas de vida presentes no planeta.

Em referência à apontada ligação entre meio ambiente e direitos humanos, Ibrahim (2012, p. 2-3) realça que:

Os vínculos existentes entre o meio ambiente e os direitos humanos são de fácil observação, seja porque em seu conteúdo se identificam prescrições de direitos fundamentais básicos, seja pelo simples fato de que a degradação ambiental gera violações aos direitos humanos. [...]. [Eles] se

fortalecem mutuamente e, em última análise, não pode um existir sem o outro [...]. [Os direitos humanos] são a alma e o direito ao meio ambiente o corpo, necessitando caminhar juntos para que se tenha vida.

É fato que, a partir do segundo Pós-Guerra, intensificaram-se os debates acerca da proteção internacional dos direitos humanos, com o intuito de prevenir abusos e violações que impactam diretamente o meio ambiente. Todavia, cumpre salientar que, apesar do avanço representado pela multiplicação de instrumentos normativos em âmbito global – como declarações, resoluções e demais documentos internacionais – voltados à tutela ambiental, esses mecanismos, a exemplo da Declaração de Estocolmo (1972) e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), apresentam natureza de *soft law*, e não de *hard law*.

Isso significa que sua observância se dá em caráter meramente recomendatório aos Estados, desprovida de mecanismos coercitivos ou sanções em caso de descumprimento. Nesse sentido, tais instrumentos tendem a configurar-se mais como importantes marcos institucionais de orientação e conscientização internacional do que como normas dotadas de efetiva força jurídica e social para respaldar decisões de tribunais internacionais.

Para adquirir a característica *hard law*, ou seja, para que os ditos instrumentos possam ser revestidos de eficácia jurídica e social, com aplicação direta e imediata perante os ordenamentos jurídicos domésticos, devem atender a procedimentos específicos. E esse é um dos elementos que acaba por contribuir para o déficit de eficácia que circunda a discussão sobre o tema. Nessa perspectiva, vale ressaltar o que preceitua Ventura (2013, p. 120):

[...] Uma vez ratificado, o tratado internacional é promulgado e publicado no Diário Oficial, incorporando-se, a partir daí, ao sistema jurídico interno do país. Precisamente em virtude dessa característica do *hard law*, é que os Estados se esquivam de assiná-los em abundância, negando-se a

assumir compromissos sérios junto à comunidade internacional e evitando situações de embaraço por descumprimento de normas vinculantes de direito internacional.

Dessa forma, vale também ressaltar que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental e que, embora as normas de *soft law* não possuam força vinculante, elas vêm conquistando igual ou maior relevância no campo do Direito Internacional. Em razão disso, na proteção e preservação a um meio ambiente sadio, na perspectiva dos direitos humanos, torna-se imperiosa a adoção do princípio da proibição do retrocesso ambiental, ferramenta implícita no ordenamento constitucional do país.

3 O princípio da proibição do retrocesso como salvaguarda do meio ambiente saudável na perspectiva dos direitos humanos

A comunidade internacional vem sendo advertida já há algum tempo em relação à relevância do desenvolvimento sustentável aliado com a preservação do meio ambiente, além da necessidade da cooperação para que medidas de proteção e prevenção no âmbito ambiental sejam adotadas a fim de resguardar e garantir um meio ambiente sadio e equilibrado às gerações presentes e às vindouras. Efetivamente, a evolução das normas internacionais de proteção ambiental não se caracteriza por um desenvolvimento linear e homogêneo, mas por avanços graduais e condicionados à construção de consensos mínimos entre os Estados.

Esses consensos, frequentemente expressos por meio de instrumentos de *soft law*, a exemplo da OC 23/17 e por princípios de conteúdo aberto, como as declarações ambientais (Estocolmo e Rio-92), refletem a necessidade de conciliar interesses divergentes, permitindo a progressiva consolidação do direito internacional ambiental.

Os Estados que adotam princípios e normas internacionais de direito ambiental e que incorporaram no seu ordenamento jurídico normas protetivas ao meio ambiente como um novo direito

humano devem, cada vez mais, reconhecer a importância do princípio do não retrocesso, almejando evitar a regressão do direito ambiental, amparados na intangibilidade dos direitos humanos, a qual, segundo Prieur (2012, p. 10),

[...] está destinada a repercutir inevitavelmente sobre o direito do meio ambiente, toda vez que este [...] tem por natureza a vocação de não regredir. A intangibilidade do conteúdo substancial do direito ambiental poderia ensejar, talvez, em menos objeções e resistência a aplicação do princípio da não regressão no domínio social. [...] A não regressão vem [...] se situar num cruzamento entre a grande despoluição possível [...] e o nível mínimo de proteção do meio ambiente que também evolui constantemente [...].

Nesse cenário, evidencia-se que a não regressão “trata-se de verdadeira estabilidade inerente aos direitos sociais, com efeitos que se espalham, dada sua natureza” (Lodetti, 2023, p. 72). A noção de vedação de retrocesso social está intimamente ligada à concretização da dignidade da pessoa humana, o que leva a aproximação da aludida vedação à segurança jurídica, impedindo que conquistas alcançadas pelo indivíduo sejam destruídas.

É imperioso salientar que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois “abrange uma dimensão ecológica em torno de um bem-estar ambiental indispensável à vida digna, saudável e segura” (Franco, 2017, p. 55). Nesse sentido, importa acrescentar as palavras de Milaré (2021, p. RB-3.3):

[...] a dignidade humana, como preceito constitucional, não se restringe aos aspectos patrimoniais, passando por um conjunto de direitos humanos de cores liberais que englobam liberdade, igualdade, etc., mas também por direitos de segunda geração (direitos sociais) e de terceira geração (meio ambiente equilibrado). [...] A rigor não existe uma rígida separação entre os direitos das diferentes gerações, pois todos convergem para que a dignidade humana seja constituída e preservada.

Ressurte indubitável que a dignidade da pessoa não se concretiza se não houver a garantia de um mínimo para a sua existência, aí incluindo o mínimo existencial ecológico, isto é, o meio ambiente como condição mínima para garantir a qualidade e a dignidade da vida humana. Sob esse aspecto, o princípio constitucional do mínimo existencial ecológico presume que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental.

Em vista disso, o meio ambiente é protegido em âmbito nacional e, dentro do sistema brasileiro, está previsto no artigo 225 da Constituição Federal (CF), sendo, portanto, um direito fundamental relevante para a ordem social, como também um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, isto é, inserido no rol dos direitos transindividuais ou metaindividuais. Dessa maneira, nota-se que o princípio da proibição de retrocesso ambiental é implícito no ordenamento constitucional, por possuir uma dupla previsão na CF, uma vez que, além de impor um dever de solidariedade intergeracional, é uma ampliação do princípio do retrocesso social.

Nesse sentido, Wienke (2021, p. 5-6) complementa:

[...] no direito brasileiro, a vedação do retrocesso ambiental se consolida com uma dupla previsão constitucional: de um lado, a partir de um alargamento da noção de proibição do retrocesso social (com a ampliação da dimensão de direitos fundamentais acima referidas); de outro, a partir da constitucionalização do dever de solidariedade intergeracional (que impõe às gerações presentes um dever negativo no recuo dos parâmetros protetivos) [...].

O princípio da proibição de retrocesso ambiental tem como ponto central a proteção a um direito fundamental que imprima proteções inferiores àquelas já consolidadas pelo decurso do tempo, notadamente na proteção do interesse difuso no âmbito ambiental, concluindo-se que “[...] a defesa de uma proibição de retrocesso ambiental implica na rejeição absoluta de qualquer medida que restrinja ou diminua um nível de proteção ambiental consolidado” (Souza Júnior, 2021, p. 39).

Por conseguinte, denota-se ser um princípio de suma importância, pois “encaminha as mudanças legislativas rumo a um modelo de desenvolvimento compatível com a solidariedade intergeracional” (Wienke, 2021, p. 9), como também para inibir diversas alterações que acabam resultando em retrocessos das normas jurídicas em relação à proteção ecológica.

Dessa forma, verifica-se que, apesar da proliferação de instrumentos internacionais relacionados ao ambiente, a partir da Declaração de Estocolmo, poucos são os países que de fato firmam compromissos, a exemplo do Brasil. Contudo, é importante ressaltar que a degradação ambiental, crescente a nível transnacional, impacta toda a coletividade do planeta, independentemente do espaço territorial em que tenha se originado o dano ecológico, devendo, para tanto, opor-se à regressão do direito ambiental aliçado na efetividade e na intangibilidade dos direitos humanos, incluindo neste rol o meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH, como se observará a seguir.

4 A Corte Interamericana dos Direitos Humanos e os limites para o alcance da eficácia jurídica e social da Opinião Consultiva 23/2017

A proteção aos direitos humanos é contemplada em três Sistemas Regionais, estruturados por meio de tratados internacionais que, em alguma medida, redimensionaram a soberania estatal, quais sejam: o Europeu, o Africano e o Interamericano³.

É importante ressaltar que no Sistema Interamericano, a Convenção Americana, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, é a ferramenta de maior importância, pois, além de detalhar uma quantidade de direitos civis e políticos

3 A respeito dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, vale acrescentar as palavras de Martins e Ribeiro (2022, p. 8): “São três os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, todos estruturados por meio de tratados internacionais que limitam a soberania estatal: o Europeu, fundamentado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, complementada por vários protocolos e pela Carta Social Europeia, de 1961; o Africano, fundamentado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1981; e o Interamericano, fundado em dois sistemas distintos, mas que se complementam: um é regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, o outro é fundamentado na Convenção Americana, de 1969”.

a serem protegidos por seus Estados-partes, estabelece o funcionamento de dois órgãos que compõem o referido Sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos configura-se como órgão jurisdicional autônomo, incumbido da interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No exercício de suas atribuições, desempenha funções distintas: a função contenciosa, voltada à apreciação de casos concretos e à supervisão do cumprimento das decisões proferidas; a função consultiva, destinada a interpretar a Convenção e demais tratados do sistema interamericano; e a função de expedição de medidas provisórias, voltada à proteção imediata de direitos em situações de urgência e gravidade. Ressalte-se, ainda, que a Corte é composta por sete magistrados e magistradas oriundos dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), os quais exercem seus mandatos a título pessoal, não representando, portanto, a vontade política dos países de origem.

Por meio da função consultiva, a Corte IDH responde a consultas que são formuladas pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Argentina, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil e Estados Unidos, dentre outros – acerca da compatibilidade das normas internas com a Convenção e da interpretação da Convenção ou de outros tratados que concernem à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

Conforme Magno (2022), a referida função consultiva encontra-se prescrita no art. 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e denota a competência da Corte IDH diante de qualquer caso relacionado à interpretação e aplicação dos dispositivos da própria CADH e dos tratados interamericanos de direitos humanos, assim como a interpretação de leis internas em relação com a CADH ou outros tratados inseridos nesse rol de direitos.

Nesse contexto, segundo D'Ávila *et al.* (2014), somente os Estados-membros podem ser obrigados à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém, apesar de não estarem obrigados a ratificar a Convenção Americana, uma vez adotando-a, ainda não estão obrigados à submissão jurisdicional, por ser imprescindível a declaração expressa de aceitação da competência obrigatória da CIDH.

No caso do Brasil, o Instrumento de reconhecimento da competência da Corte IDH, vinculando-o à função consultiva como Estado-parte, foi depositado em 10 de dezembro de 1968. De acordo com o art. 64.1 da CADH, a Opinião Consultiva (OC) pode ser solicitada não só pelos Estados-partes da Convenção Americana, como também pelos demais Estados-membros da OEA (CADH, 1969). Embora CADH não faça menção expressa à proteção do meio ambiente, tanto a Comissão IDH quanto a Corte IDH vinham aplicando a proteção reflexa do meio ambiente antes da Opinião Consultiva 23/17, emitida em resposta à consulta realizada pela Colômbia.

Vale ressaltar que a Corte IDH, ao emitir a mencionada Opinião Consultiva, reconheceu a evidente ligação entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos com base no artigo 26 da Convenção Americana, possibilitando a judicialização de possíveis violações. Nesse aspecto, conforme afirmam Duarte Júnior, Silva e Araújo (2020, p. 183),

A Corte reconheceu [...] que, no sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio está consagrado expressamente no artigo 11 do protocolo de São Salvador e que, conseqüentemente, esse direito também deve ser considerado como incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais, protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana.

Nesse enredo, a mencionada Opinião Consultiva representou um marco na história da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de meio ambiente, uma vez que

fixou aos Estados que adotaram e se submetem à sua jurisdição deveres e obrigações para a adequada e satisfatória proteção do meio ambiente, por “estarem obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas em seus territórios” (Almeida, 2019).

Conforme Gomes, Silva e Carmo (2020, p. 33-34), a aludida Opinião Consultiva difundiu contribuições inéditas no campo do Direito Internacional ao registrar a imprescindibilidade de proteção do direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, mas não somente por sua ligação com os demais direitos humanos ou pelos resultados da degradação ambiental aos direitos das pessoas, como complementam os autores, ao aduzir que

[...] no caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat, em 6 de fevereiro de 2020, ocasião em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade da República Argentina pela violação de diversos direitos em relação a 132 comunidades indígenas da Província de Salta. [e] reconheceu, pela primeira vez, em um caso contencioso, a proteção autônoma dos direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada e à identidade cultural, com fundamento no art. 26 da Convenção Americana.

A decisão no caso *Lhaka Honhat* evidencia, portanto, a evolução do sistema interamericano ao transformar a orientação consultiva em jurisprudência vinculante, impondo ao Estado argentino obrigações específicas para assegurar o direito das comunidades indígenas a viverem em um ambiente saudável e sustentável. Esse marco jurisprudencial demonstra não apenas o fortalecimento da dimensão ambiental no âmbito dos direitos humanos, mas também a efetividade progressiva da Corte IDH na proteção de direitos de terceira geração, vinculando-os diretamente à dignidade humana e à justiça intergeracional.

Além disso, segundo Ferri e Wedy (2022), pela primeira vez, por meio de uma Opinião Consultiva, foi tratada a ligação intrínseca entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e

direitos humanos a todos os Estados submetidos à Convenção Americana. Nesse aspecto, a decisão da Corte “ampliou o conceito de jurisdição extraterritorial com o objetivo de conferir maior proteção ambiental aos Estados partes da Convenção Americana” (Ferri; Wedy, 2022, p. 302).

Nessa linha, cabe salientar, que a OC 23/17 possui grande significância na jurisprudência brasileira, influenciando decisões judiciais, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando-se a fundamentação da decisão convocatória de audiência pública, no Caso Fundo Clima, bem como trechos do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 (ADPF 708/DF):

[...] Podemos mencionar a OC 23/2017, em que a Corte Interamericana conferiu novo status e autonomia ao direito humano ao meio ambiente. Naquele caso, cuja opinião foi solicitada pela República da Colômbia, a Corte IDH decidiu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios. Este entendimento que foi reiterado em precedente mais recente, no Caso *Tierra Nuestra vs. Argentina* (2020), no qual a Argentina foi condenada pelas violações aos direitos de comunidades indígenas da província de Salta.

Vale, aqui, ressaltar que a Opinião Consultiva-23/17 materializou o reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados e ainda reforçou o papel significativo do controle de convencionalidade. Além disso, apesar de não criar obrigações exigíveis (*soft law*), possui grande relevância jurídica e política por sua autoridade moral e por declarar o direito internacional, solidificando segurança jurídica e orientando os Estados-membros da OEA que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para a aplicação das normas da CADH, ao firmar entendimento da Corte IDH.

Vê-se, portanto, que a referida Opinião Consultiva é um instrumento interpretativo de implementação indireta das normas internacionais, ao integrar a proteção do meio ambiente à tutela dos direitos humanos no sistema interamericano. Assim, vislumbra-se a importância da OC 23/17, ante o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e a sua correlação com os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, “avança, assim, a *opinio* de 2017 no sentido de reconhecer expressamente o meio ambiente como um direito humano, do qual decorrem obrigações negativas e positivas aos Estados” (Duarte Júnior; Silva; Araújo, 2020, p. 186).

Dessa forma, constata-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da OC 23/17, vem colaborando sobre o trato da questão ambiental, ao registrar a imprescindibilidade de proteção do direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo. Outrossim, para o reconhecimento expresso do meio ambiente como um direito humano em âmbito internacional. No entanto, apesar de a OC 23/17 ser um marco jurídico ao reconhecer o meio ambiente saudável como direito autônomo, gerador de obrigações negativas e positivas aos Estados, sua eficácia, tanto jurídica quanto social, enfrenta limitações e entraves práticos e jurídicos.

O primeiro deles diz respeito à natureza da própria Opinião Consultiva. As opiniões consultivas, ao contrário das sentenças proferidas no exercício da competência contenciosa da Corte, não estão revestidas de efeito jurídico vinculante estrito sobre os Estados. Elas têm caráter interpretativo e persuasivo, servindo como diretriz hermenêutica, estando sua implementação dependente do voluntarismo estatal. Isso significa que os Estados podem invocar a OC 23/17 como parâmetro, mas não estão automaticamente obrigados a adotar suas determinações.

O segundo entrave se vislumbra da dependência da aceitação da jurisdição da Corte por parte dos Estados. Isso vale dizer que apenas os Estados que reconheceram a jurisdição da Corte IDH estão sujeitos aos efeitos de sua jurisprudência e que, mesmo

nesses casos, a OC 23/17 não cria, por si só, obrigações específicas sem que haja um caso concreto. Isso faz com que muitos países da região ainda resistam a internalizar plenamente o entendimento da Corte no âmbito da OC 23/17.

Um terceiro limite da Opinião Consultiva 23/2017 reside em seu enquadramento como instrumento de *soft law*, desprovido de efeitos vinculantes diretos, ao contrário das sentenças proferidas no exercício da função contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda assim, a OC 23/17 apresenta relevante força normativa em sentido material, ao densificar a interpretação das obrigações ambientais dos Estados à luz de tratados de direitos humanos, os quais, por sua vez, possuem natureza vinculante típica do *hard law*. Essa função interpretativa não é inédita na atuação da Corte, que já vinha afirmando, em sua jurisprudência contenciosa, a interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos e proteção ambiental, ainda que de forma indireta, como se observa em casos envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais.

Ao explicitar essa associação de maneira sistemática, a OC 23/17 contribui para a consolidação de parâmetros hermenêuticos que orientam a atuação estatal, influenciam decisões judiciais internas e tendem a repercutir na própria jurisprudência futura da Corte. Nesse sentido, embora não crie obrigações novas e diretamente exigíveis, a Opinião Consultiva cumpre função estratégica no desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos, o que explica o interesse de Estados membros, como a Colômbia, em provocar a manifestação consultiva do Tribunal.

O quarto entrave está ancorado na dificuldade de implementação interna da Opinião Consultiva 23/17. Não se pode olvidar que a efetividade da Opinião Consultiva depende, em larga escala, da sua incorporação pelas constituições, legislações e políticas públicas nacionais, uma vez que isso produz efeitos relevantes no controle de convencionalidade ao fixar parâmetros interpretativos qualificados sobre a proteção do meio ambiente como direito humano autônomo. Ainda que não possua caráter vinculante direto, a Opinião Consultiva integra o *corpus* interpretativo da Convenção Americana,

devendo ser considerada por legisladores e tribunais domésticos na aferição da compatibilidade de normas internas e decisões judiciais com as obrigações internacionais de direitos humanos.

Isso seria um ponto fundamental para auxiliar no enfrentamento das falhas estruturais e dos déficits institucionais, sobretudo atrelados à falta de fiscalização ambiental e da fragilidade de políticas voltadas à proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais, grupos mais vulneráveis e mais afetados pelos efeitos nefastos das mudanças climáticas. Cumpre, ainda, salientar que, sem mecanismos internos de *enforcement*, o reconhecimento jurídico formal não garante proteção efetiva social.

A quinta tensão repousa sobre o conflito existente entre a temática do meio ambiente com interesses econômicos e a soberania estatal. Não raro, questões como exploração de recursos naturais, grandes projetos de infraestrutura e agronegócio entram em choque com o direito ambiental, sem contar que Estados também podem alegar a soberania sobre recursos naturais – art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e Carta da ONU – como argumento contra restrições derivadas da OC.

A sexta e última tensão a ser considerada como um entrave à eficácia jurídica e social da Opinião Consultiva 23/17, no que tange ao reconhecimento do meio ambiente como um direito humano, está atrelada à aplicação extraterritorial limitada do documento. Apesar da OC 23/17 ter inovado ao admitir a possibilidade de jurisdição extraterritorial para danos ambientais transfronteiriços, a aplicação prática desse entendimento ainda é incipiente e enfrenta resistência dos Estados, que tendem a contestar obrigações ambientais além de suas fronteiras.

5 Considerações finais

No caminho percorrido por este estudo, buscou-se identificar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos viabiliza o reconhecimento expresso do meio ambiente como um direito humano em âmbito internacional. Para tanto, buscou-se entender o meio

ambiente saudável como um direito conexo aos direitos humanos e, com isso, explicou-se como o meio ambiente sadio se relaciona com aquele conjunto de direitos. Em seguida, analisou-se o princípio da proibição do retrocesso como salvaguarda do meio ambiente saudável na perspectiva dos direitos humanos, apresentando o princípio do não retrocesso como instrumento de efetivação a um meio ambiente humano e saudável. Por fim, descreveu-se a atuação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no avanço do reconhecimento expresso do meio ambiente como direito humano, destacando a importância da Opinião Consultiva 23/2017 da CIDH para a consecução de tal avanço e também as principais tensões que rondam a decisão e que atuam como entraves para o alcance de sua plena eficácia jurídica e social.

Desse modo, é possível perceber, por meio das ponderações da doutrina especializada e das normas destacadas, que dialogar sobre direitos humanos pressupõe falar, obrigatoriamente, sobre meio ambiente, especialmente porque a finalidade da proteção e preservação ao meio ambiente, na perspectiva dos direitos humanos, em última análise, é defender a vida humana. A partir de tal constatação, verificou-se que a declaração de Estocolmo foi o primeiro instrumento jurídico que vinculou direitos humanos e meio ambiente, sendo este compreendido como um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Com igualdade, certificou-se a ligação existente entre direitos humanos e meio ambiente e por conseguinte a necessidade da adoção de medidas de proteção e prevenção ambiental no âmbito global para o fim de resguardar e garantir um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e vindouras gerações. De igual modo, apurou-se que a aprovação pela Assembleia Geral da ONU, em julho de 2023, da Resolução 76-300, declarando o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano, revelou-se como sendo um exemplo de preocupação mundial com o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental. Constatou-se, ainda, que o princípio do não retrocesso, por ser um princípio de suma importância, uma vez

que impede diversas alterações que acabam resultando em retrocessos das normas (leis, tratados e declarações, dentre outros) em relação à proteção ecológica, revela-se como uma materialização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, verificou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IADH) faz parte da estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), possuindo, dentre outras atribuições, a função consultiva, a qual vincula os Estados que a adotaram e se submetem à jurisdição da Corte IDH, deveres e obrigações oponíveis para a adequada e satisfatória proteção do meio ambiente, destacando-se a Opinião Consultiva 23/2017.

No que tange à sua contribuição para o reconhecimento do meio ambiente como direito humano, pode-se concluir que a OC 23/17 representa um avanço por registrar a imprescindibilidade, na esfera mundial, de proteção do direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, mas não exclusivamente por sua vinculação como os demais direitos humanos ou pelos resultados dos danos ambientais aos direitos das pessoas. Outrossim, uma evolução para o reconhecimento expresso do meio ambiente como um direito humano em âmbito internacional, propiciando um meio ambiente humano e saudável, do qual resultam imposições negativas e positivas aos Estados.

No entanto, no que tange aos entraves à eficácia da OC 23/17, tem-se que ela está limitada por, mas não somente: (i) sua natureza não vinculante, (ii) a dependência da aceitação da jurisdição da Corte, (iii) o caráter de *soft law* dos instrumentos ambientais, (iv) a ausência de mecanismos internos de implementação, (v) os conflitos com interesses econômicos e soberania, e (vi) as dificuldades na aplicação extraterritorial. Em outras palavras, a OC 23/17, apesar de representar um avanço normativo e interpretativo, depende da incorporação pelos Estados e da consolidação jurisprudencial em casos contenciosos, como, por exemplo, o que ocorreu no *Caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020); somente assim seu impacto será concreto.

Referências

ALMEIDA, Raquel Santos de. Opinião consultiva OC 23/17 meio ambiente e direitos humanos. **NIDH UFRJ**, 2019. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708**. Brasília/DF. Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 31 jan. 2026.

CHIUVITE. Telma Bartholomeu Silva. **Direito Ambiental**. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**. San Jose, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html. Acesso em: 28 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **O que é a Corte IDH?** 201-. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 18 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Opinião Consultiva OC 23/17**, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e direitos humanos. Solicitada pela República da Colômbia. San José: Corte IDH, 2017. Série A, n. 23. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso: 28 nov. 2025.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; BECKER, Gésica Adriana Buguiski; BRITO, Pâmela Dacol de; CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de Figueiredo da. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Rev. IIDH**, v. 60, p. 11-38, 2014. Disponível em: <https://dspace.iidh-jurisprudencia.ac.cr/server/api/core/bitstreams/7f8602da-6b3c-41d2-94fc-720a8d1f6523/content>. Acesso em: 19 nov. 2024.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins de. O direito ao ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da opinião consultiva nº 23/17. **Rev. Paradigma**, a. XXV v. 29, n.3, p. 162-192, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1529/1751>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FERRI, Giovani; WEDY, Gabriel. A Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana sob um enfoque: meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 12, n. 2, maio/ago., 2022, p. 284-312. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9078/5403>. Acesso em: 27 dez. 2024.

FRANCO, Magda Cristina Villanueva. Da possibilidade de regularização das ocupações urbanas consolidadas em áreas de preservação permanente. *In*: RECH, Adir Ubaldo; CALGARO Cleide; BÜHRING Marcia Andrea. **Direito e ambiente**: políticas de cidades socioambientalmente sustentáveis, 2017, p. 54 a 68. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direito-ambiente.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Inovações à Tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31747/1/Opini%C3%A3o%20consultiva.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: Um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 1, n. 12, 2012 Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

LODETTI, Luís Paulo Dal Pont. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental e discricionariedade**: análise à luz da sustentabilidade. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3194/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Lu%C3%ADs%20Paulo%20Dal%20Pont%20Lodetti.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MAGNO, Patrícia. Função Consultiva da Corte IDH. **Patrícia Magno Estudos Jurídicos**. 2022. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/dh-em-pauta/funcao-consultiva-da-corte-idh/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e opinião consultiva 23/17: do *greening* ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 151-174, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326/6281>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. (E-Book). 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração da conferência de ONU no ambiente humano**. Estocolmo, Suécia, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral.
Resolução 76/300, de 28 de julho de 2022. O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. Nova York: ONU, 2022.
Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 1992.
Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. **ONU News**. Clima e Meio Ambiente, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução n. 2.200-A (XXI). Nova York: ONU, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)**. Estabelecido pela Resolução 2997 (XXVII) da Assembleia Geral, 15 dez. 1972. Nairobi: PNUMA, 1972. Disponível em: <https://www.unep.org/who-we-are/about-us>. Acesso em: 9 fev. 2025.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 6, n. 6, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PRIEUR, Michel. O Princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. **Revista NEJ Eletrônica**, v. 17, n. 1, p. 6-17, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3634/2177>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RECH, Moises João; CALGARO, Cleide. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SOUZA JÚNIOR, Eurípedes José de. **Análise crítica ao princípio da proibição de retrocesso ambiental no controle de constitucionalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3088/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_EUR%c3%8dPEDES%20JOS%c3%89%20DE%20SOUZA%20JUNIOR_MESTRADO.pdf. Acesso em: 5 mar. 2024.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. Direito humano ao meio ambiente sadio. Afirmação histórica e crítica jurídica. *In.*: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira Franco; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa (org.). **Direitos humanos de solidariedade**. Curitiba: Appris, 2013.

WIENKE, Felipe Franz. O Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental: A Necessidade de uma Ressignificação Jurisprudencial. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Ano XV, n. 45, p. 106-123, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1301/619/>. Acesso em: 20 nov. 2024.